



PROJETO LEI Nº 14 / 2021

**DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DA
SOCIEDADE CIVIL, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

**CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I
Da Qualificação**

Art. 1º. O município de Timbaúba poderá qualificar como Organização Social as pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos que atuem na prestação de serviços públicos não exclusivos nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, políticas de urbanização, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde, com vistas à celebração de contratos de gestão, será regida exclusivamente por esta Lei.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, a atuação na área da saúde compreende a promoção gratuita de assistência hospitalar e ambulatorial e as atividades de ensino e pesquisa.

Art. 2º. As entidades privadas referidas no art. 1º podem habilitar-se à qualificação como Organização Social - OS, desde que comprovem o registro de seu ato constitutivo e eventuais alterações, dispondo sobre:

- a) Natureza social de seus objetivos, com observância aos princípios do Sistema Único de Saúde expressos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- b) Finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição entre os sócios, associados, conselheiros, diretores ou doadores;
- c) Estruturação mínima da entidade, composta por um órgão deliberativo, um órgão de fiscalização e um órgão executivo, definidos nos termos do Estatuto, com atribuições normativas e de controles básicos previstos nesta Lei;

- d) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou membros da entidade;
- e) Em caso de extinção ou desqualificação da entidade, previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social qualificada na área de saúde, na forma desta Lei, na proporção dos recursos e bens alocados pelo Município por meio do contrato de gestão;
- f) Obrigatoriedade de publicação anual do relatório financeiro e do relatório de execução do contrato de gestão no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da organização social;
- g) No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto.

Art. 3º. O requerimento de qualificação da instituição sem fins econômicos, que cumpra os requisitos previstos no art. 2º, deve ser apresentado ao secretário da área de atuação social correspondente ao seu objeto, portando os seguintes documentos:

- a) Estatuto devidamente registrado em cartório;
- b) Ata de eleição ou nomeação dos integrantes do órgão deliberativo superior;
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- d) Documentação comprobatória de regularidade perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 1º Atendidos os requisitos legais, o requerimento deve ser encaminhado a secretaria da área de atuação social compatível com o objeto da instituição privada sem fins econômicos e/ou com a política pública que esta pretende desenvolver.

§ 2º Em caso de parecer favorável, a qualificação dar-se-á por decreto do chefe do Poder Executivo municipal.

§ 3º O mandato dos membros do órgão deliberativo será definido no estatuto da entidade.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 4º. O conselho de administração, previsto no estatuto da entidade sem fins econômicos qualificada como Organização Social – OS, deve ser composto de acordo com o seguinte critério:

- I. - 20 a 40% (quarenta por cento) de membros que representem o Poder Público;
- II. - 20 a 30% (trinta por cento) de membros de representantes de entidades da sociedade civil;



III. - 20% (vinte por cento) dos membros eleitos pela Assembleia Geral da Organização Social;

IV. - 10 a 40% (quarenta por cento) dos membros dos membros eleitos pelos demais integrantes.

§1º O Conselho de Administração da Organização Social se reunirá ordinariamente, no mínimo, duas vezes por ano.

§2º Os conselheiros não receberão remuneração pela participação no órgão colegiado.

Art. 5º São competências privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I.- Definir o âmbito, os objetivos e as diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com esta Lei;

II.- Aprovar a proposta de contrato de gestão e seu orçamento;

III. - Aprovar o plano de trabalho fixando as metas objetivas relativas a consecução do objeto do contrato de gestão;

IV. - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas no contrato de gestão;

V. - Deliberar sobre os relatórios gerenciais e respectivas demonstrações financeiras e contábeis, bem como sobre as contas anuais da entidade;

VI. - Aprovar as normas de contratação de obras, serviços e aquisição de bens; e

VII.- Pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade civil em relação à gestão e aos serviços sob a responsabilidade da entidade, adotando as providências cabíveis.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, considera-se contrato de gestão o acordo firmado entre o Município de Timbaúba , por intermédio da secretaria competente por área social abrangida no artigo 1º desta lei e a Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relacionadas a serviços não exclusivos.

Parágrafo único: A Secretaria responsável pelo parecer favorável a qualificação da Organização Social será o órgão supervisor da execução do contrato de gestão, com as atribuições definidas nesta Lei e no seu regulamento.

Seção I Das Cláusulas Essenciais

Art. 7º São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

I. A descrição do objeto;



- II. A obrigação de atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, quando a OS for qualificada pela secretaria de saúde;
- III. A especificação da proposta de trabalho, com o respectivo orçamento, a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os prazos de execução;
- IV. Os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- V. A forma de desembolso dos repasses financeiros, com parcela variável, a depender da avaliação de desempenho e dos resultados apresentados;
- VI. A previsão de receitas necessárias para o desempenho do serviço a ser realizado, contendo as correlações orçamentárias;
- VII. A estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais;
- VIII. A previsão de eventual estímulo ao servidor público cedido, por meio de recompensas remuneratórias por desempenho, com recursos próprios da entidade contratada;
- IX. A obrigação de apresentação de relatórios sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados.
- X. O prazo de vigência, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, renovável por sucessivos períodos, desde que reste demonstrada a vantajosidade da medida e o pleno atendimento das metas pactuadas;
- XI. A possibilidade de repactuação das metas ou das atividades contratadas, a qualquer tempo, para sua adequação às necessidades da Administração, mediante a inclusão, exclusão e permuta dos serviços ou de seus quantitativos, assegurada a revisão dos valores financeiros de repasse ou a suplementação de verbas;
- XII. A possibilidade de renegociação anual do valor contratual repassado, desde que documentalmente comprovada a variação efetiva dos custos de produção e dos insumos;
- XIII. O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado;
- XIV. Os casos de rescisão antecipada ou de intervenção da Administração na execução do objeto;
- XV. O dever de a contratada manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas na seleção, em especial a regularidade com a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- XVI. A permissão para a Contratada subcontratar terceiro para realização parcial do objeto do contrato de gestão, desde que haja concordância e prévia autorização do



Poder Público, conforme preconiza o art. 72 da Lei 8.666/93.

XVII. A vinculação dos repasses financeiros realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas, impõe-se à contratada a abertura de conta corrente exclusiva para a gestão dos recursos provenientes do contrato de gestão;

XVIII. A discriminação dos servidores cedidos e dos bens públicos cujo uso será permitido à OS, com a obrigação de manter e conservar todo o patrimônio público destinado à execução do contrato de gestão;

XIX. A adoção de procedimentos para rateio de despesas operacionais da entidade entre as receitas recebidas por meio do contrato de gestão e as recebidas por meio de outras fontes, se for o caso.

§ 1º São condições para a assinatura do contrato de gestão, a qualificação da entidade como OS e a edição do regulamento próprio para a contratação de obras, serviços, aquisição de bens, encaminhado ao órgão supervisor, de acordo com os princípios atinentes à Administração Pública.

§ 2º A Organização Social se compromete a atender as disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT nas relações de emprego constituídas pela instituição para realização do contrato de gestão.

§ 3º A Organização Social poderá contratar serviços terceirizados com base na Lei 13.429/2017, cumprindo todas as obrigações que a norma lhe impõe como tomadora de serviços.

§ 4º Para garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada, relativamente aos trabalhadores vinculados à execução do contrato de gestão, poderá ser instituído mecanismo de provisionamento de valores para pagamento de férias, de 13º (décimo terceiro) salário e de verbas rescisórias, destacados dos repasses mensais a cargo da Administração Pública municipal e depositados em conta específica, em nome da contratada.

Art. 8º Todo contrato de gestão terá prazo de validade fixado.

§ 1º A renegociação do plano de trabalho relativo a execução do contrato de gestão terá periodicidade anual, podendo a Organização Social apresentar fundamento que justifique variação nos custos a cada exercício fiscal.

Seção II Do Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 9º A Organização Social deverá apresentar

a) trimestralmente, prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, com os respectivos demonstrativos financeiros, inclusive as certidões negativas de débito perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além de outras informações consideradas necessárias pela Administração;

b) trimestralmente, ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo Poder Público, relatório



sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

c) ao término de cada exercício financeiro, prestação de contas anual, contendo, em especial, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes.

§ 1º Os documentos exigidos pela legislação pertinente, inclusive os comprovantes da aplicação dos recursos públicos pela OS, devem ser mantidos em arquivo, em boa ordem, na secretaria municipal responsável pela supervisão do contrato de gestão, à disposição da unidade de controle interno e do Tribunal de Contas do Município, pelo prazo de cinco anos, contado da aprovação das contas.

§ 2º A prestação de contas anual será apresentada ao órgão supervisor.

§ 3º A Organização Social deve publicar a prestação de contas anual no Diário Oficial do Município, conforme modelo simplificado definido em regulamento, disponibilizando o relatório integral em seu sítio eletrônico.

§ 4º As prestações de contas determinadas neste artigo, bem como sua respectiva documentação comprobatória, deverão ser publicadas em formato eletrônico no sítio eletrônico da OS e no Portal da Transparência do município.

§ 5º Cabe à secretaria municipal supervisora do contrato de gestão designar a comissão ou órgão responsável pelo recebimento da prestação de contas e sua avaliação objetiva, conforme metas indicadas no plano de trabalho. Para tanto realizará:

- a) O recebimento e análise dos relatórios gerenciais e financeiros emitidos pela contratada;
- b) A supervisão dos serviços;
- c) A análise técnica dos relatórios trimestrais apresentados pela contratada sobre os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão;
- d) A análise dos pedidos de alteração contratual e readequação do plano de trabalho, tomando todas as medidas administrativas necessárias para manter a atualização e desenvolvimento do contrato de gestão.

Art. 10. Na hipótese da contratada não atingir, em determinado trimestre, o mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) das metas pactuadas no contrato de gestão, será possível a compensação das metas nos 3 meses subsequentes.

Parágrafo único: O não cumprimento das metas quando for o caso, e a falta de compensação das mesmas ao término do exercício fiscal importará na devolução dos recursos públicos proporcionais aos serviços não prestados.

Seção III Das Sanções

Art. 11. Pela inexecução total ou parcial das obrigações estabelecidas no contrato de



gestão, inclusive das metas e compromissos assumidos na proposta de trabalho, bem como pela infração das normas legais e regulamentares, o Município poderá aplicar as seguintes sanções:

- I. Aviso de correção;
- II. Advertência por escrito;
- III. Rescisão contratual;
- IV. Desqualificação.

§ 1º Na fixação das sanções serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, bem como os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários.

§ 2º As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput é de competência exclusiva do Prefeito do Município de Timbaúba.

Art. 12. A desqualificação da entidade como Organização Social importará em rescisão do contrato de gestão e em reversão dos bens cedidos e, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único: A Organização Social desqualificada não terá direito a indenização.

Seção IV Da Rescisão do Contrato

Art. 13. A rescisão do contrato de gestão poderá ser:

- a) Determinada por ato unilateral da contratante, na hipótese de descumprimento pela contratada, ainda que parcial, das cláusulas previstas no contrato;
- b) Resultante de acordo entre as partes, tendo em vista o interesse público;
- c) Requerida unilateralmente pela contratada, mediante notificação formal à contratante, na hipótese de atrasos dos repasses devidos pela contratante superior a 90 (noventa) dias da data fixada para o pagamento, cabendo à contratada manter a execução regular do contrato por 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação pela autoridade máxima da contratante.

§ 1º Rescindido o contrato, a contratada terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da prestação de contas final, a ser apreciada pela contratante também no prazo de 90 (noventa) dias, podendo esses prazos serem prorrogados por igual período.

§ 2º Analisada a prestação de contas final de que trata o § 1º, o pagamento de eventuais créditos apurados em favor da contratada implicará na realização de pagamento realizado na conta bancária vinculada ao recebimento das transferências financeiras vinculadas ao contrato de gestão.



§ 3º A rescisão do contrato de gestão revoga as permissões de uso de bens públicos e as cessões de servidores a ele relacionados, que serão reduzidas a termo, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei e no contrato.

CAPÍTULO III **DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS**

Art. 14. As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social para todos os efeitos legais.

Art. 15. Às OS poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º O Poder Executivo fará consignar, na Lei Orçamentária Anual - LOA, os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos contratos de gestão firmados pela Administração Pública do município com a OS.

§ 2º Os créditos orçamentários assegurados às OS serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 3º A liberação de recursos para a implementação do contrato de gestão far-se-á em conta bancária específica.

Art. 16. Os bens públicos serão destinados às OS mediante permissão de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Parágrafo único: Os bens móveis permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor de mercado, que passarão a integrar o patrimônio do Poder Público municipal, após prévia avaliação e expressa autorização da supervisora municipal.

Art. 17. Poderão ser cedidos às Organizações Sociais servidores da Administração Pública do município, nos termos previstos na legislação específica, no contrato de gestão e nesta Lei.

§ 1º O ato de cessão pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o município, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, mantendo-se o desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do município.

§ 2º O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da OS, ter sua cessão cancelada.

§ 3º Durante o período da cessão, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

Art. 18. Ao servidor é devida retribuição, a ser paga pela Organização Social, quando do exercício de função temporária de direção, chefia e assessoria.

Art. 19. Não será incorporada, à remuneração de origem do servidor colocado à disposição, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OS.



CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Os empregados contratados por Organização Social não terão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela OS.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 14 de Abril de 2021.


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Vereador(a) Josinaldo Barbosa de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, projeto de lei que dispõe sobre a qualificação de organizações da sociedade civil, no âmbito do município de Timbaúba e dá outras providências.

A medida tem por finalidade adequar os dispositivos constantes da lei que dispõe sobre a qualificação de organizações da sociedade civil, tendo em vista importância do tema para manutenção da regularidade dos serviços públicos prestados aos timbaubenses.

Tais alterações são essenciais para que os dispositivos alterados passem a refletir em consonância com os normativos superiores.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto em questão.

Atenciosamente,


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei nº 014/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a qualificação de Organizações da Sociedade Civil, no âmbito do Município de Timbaúba e dá outras providências”.

O Poder Executivo, revestido de suas atribuições regimentais e legais, propõe o Projeto de Lei nº 014/2021, em epígrafe, que, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 do mês de abril de 2021, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, esta Relatoria opina pela admissibilidade do projeto de lei em estudo, em vista de ser o Poder Executivo parte legítima para a proposição.

No mérito, observa-se que o Projeto de Lei em análise preenche os requisitos de legalidade e de constitucionalidade, nada se vislumbrando que o inviabilize; todavia, padece de alguns pontos que precisam ser corrigidos, em sua redação, sem modificação substancial, cuja providência será tomada por esta Comissão, no ensejo de elaboração da redação final.

Esta Relatoria, acompanhada pelos demais membros da Comissão, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 014/2021, em estudo. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 22 de abril de 2021.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Presidente

Ver. José Bernardo de Farias

Membro

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima

Membro